

DÉCIMA QUINTA CÂMARA E DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827243-08.2024.8.19.0205
APELANTE: SERGIO ALVES DA SILVA
APELADO: BANCO BMG S.A.
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA COM ESTEIO NO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I – Caso em exame.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico.

II – Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se incide o prazo decadencial quadrienal do Código Civil; (ii) caso afastada a decadência, se o feito reúne condições de imediato julgamento pelo Colegiado.

III – Razões de decidir.

3. O reconhecimento da decadência com fundamento no art. 178, II, do Código Civil pressupõe a prévia comprovação do negócio jurídico cuja anulação se pretende.

4. Não é possível qualificar a pretensão como mera ação anulatória fundada em erro ou fixar o termo inicial do prazo decadencial sem a prévia apresentação do instrumento contratual, cuja juntada não foi realizada pelo banco réu.

5. Incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Descontos mensais e contínuos em benefício previdenciário que configuram obrigação de trato sucessivo, renovando o dano mês a mês e postergando o termo inicial para a data da última retenção efetuada. Decadência afastada.

6. Inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura diante da ausência de regular saneamento e do encerramento da fase

instrutória na origem. Necessidade de desconstituição da sentença para evitar indevida supressão de instância.

7. Reconhecimento de que a controvérsia material de fundo e o pleito reparatório subordinam-se estritamente às matérias afetadas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos nos Temas nº 1.414 e nº 1.328. Imprescindibilidade de sobrestamento do feito.

IV – Dispositivo e tese:

8. Provimento do recurso para cassar a sentença e afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, observada a suspensão do processo em virtude dos temas repetitivos nº 1.414 e nº 1.328 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0827243-08.2024.8.19.0205**, em que é Apelante **SERGIO ALVES DA SILVA** e Apelado **BANCO BMG S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenizatória, proposta por **SERGIO ALVES DA SILVA** em face de **BANCO PAN S.A.** (posteriormente retificada para **BANCO BMG S.A.**).

Alega a parte autora, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria junto ao INSS e, avaliando seu histórico, identificou que possuía uma averbação de cartão de crédito consignado pela modalidade Reserva de Margem Consignável, contrato nº 12081223, com desconto de R\$ 83,33, desde 02/2017.

Sustenta que jamais contratou o respectivo negócio jurídico, tampouco manteve relação jurídica com a instituição financeira ré, tratando-se de conduta ilícita da parte ré.

Argui, ainda, que acaso tivesse procurado a instituição ré para contratação de uma modalidade de empréstimo, não contrataria nos termos da RMC, ou, se houvesse feito, seria diante da ausência de esclarecimentos do termo contratual, haja vista que jamais consentiria em contratar empréstimo com descontos em parcelas consignadas que não abatem o saldo devedor.

Requer, assim, em pedido de tutela de urgência, que a parte ré se abstenha de realizar novos descontos em seu benefício e, no mérito, a declaração da nulidade do negócio jurídico, a condenação da parte ré ao pagamento de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a fixação por indenização moral no valor de R\$ 15.000,00.

Decisão no Id 138326677, concedendo a gratuidade de justiça à parte autora e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Contestação do Banco Pan no Id 14176835, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, por ausência de tentativa de solução pela via administrativa, a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e a ilegitimidade passiva, sustentando não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda pelo fato de o contrato impugnado ter sido celebrado junto ao Banco BMG, instituição financeira distinta. Em prejudicial, defende a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta após o lapso temporal superior a cinco anos da data da transferência do numerário e, no mérito, defende a ausência de falha na prestação do serviço e responsabilidade da parte ré, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora no Id 153438165, apontando o equívoco na inclusão do réu, requerendo a retificação do polo passivo para que conste o BANCO BMG S.A. Subsidiariamente, requereu a desistência, sem condenação em custas.

Decisão no Id 175174934, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Pan e extinguindo o feito, em exame do mérito, em face deste, deferindo, ainda, a retificação do polo passivo.

Certidão no Id 221564187, informando a citação eletrônica do Banco BMG S.A.

Certidão no Id 237234419, atestando o decurso do prazo legal sem contestação.

Decisão no Id 238629182, decretando a revelia da parte ré e determinando a intimação das partes em provas.

Certidão no Id 257468398, atestando a inércia das partes.

Sobreveio a sentença no Id 260918146, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da decadência e julgando extinto o feito, com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignada a parte autora interpôs recurso de apelação no Id 267133543, sustentando, em síntese, que a sentença reconheceu indevidamente a decadência do direito de pleitear a anulação do contrato de cartão de crédito consignado. Alega a ausência de prova da efetiva contratação e da ciência inequívoca acerca das condições do negócio jurídico, destacando que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, tendo permanecido revel.

Defende que não há elementos aptos a fixar como termo inicial do prazo decadencial a data de 04/02/2017, adotada pelo juízo de origem com base em informação unilateral do banco. No mais, sustenta que, ainda que se admita a existência do contrato, o termo inicial da decadência foi fixado de forma equivocada, devendo ser aplicada a Teoria da Actio Nata, segundo a qual o prazo somente se inicia a partir da ciência inequívoca da lesão e de sua extensão.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando a prejudicial de decadência e, com fundamento na teoria da causa madura, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a nulidade do contrato por vício de consentimento, determinar a cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento e julgamento da demanda.

Contrarrrazões do Banco Pan no Id 283942486.

Este, o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, conforme se auferir do pronunciamento de Id 175174934, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A., com a consequente extinção do feito em seu favor, decisão cuja eficácia já se encontra consolidada diante do trânsito em julgado.

Por conseguinte, carece a instituição financeira de legitimidade para intervir no presente feito, bem como de interesse para postular em Juízo, haja vista não ser mais parte na relação jurídica processual. Desse modo, deixo de conhecer das contrarrrazões apresentadas pelo Banco Pan.

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, na qual a parte autora alega ter sido incluída em sua margem consignável a contratação de um cartão de crédito consignado pela instituição financeira ré, a qual não teria sido autorizada.

Em sentença, o Juízo *a quo*, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Entendeu o Magistrado ser aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 178, II, do Código Civil, que disciplina o prazo quadrienal, tendo em vista que a presente demanda foi proposta sete anos após a celebração do contrato, operando-se o escoamento do prazo para o exercício do direito potestativo.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar, portanto: (i) se ocorreu ou não a decadência; e (ii) se, na hipótese negativa, é aplicável a teoria da causa madura.

Convém ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, eis que as partes autora e rés inserem-se nos conceitos de consumidor e prestadores de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente, cabendo, assim, a aplicação das normas e dos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, impõe-se em face do ora apelado uma responsabilidade objetiva, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo exigida para a sua configuração tão somente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, não sendo necessária a comprovação de culpa.

No que concerne ao reconhecimento da decadência pelo Juízo de origem, assiste razão ao apelante.

Na origem, aplicou à hipótese o prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, por vislumbrar suposto vício de consentimento na celebração do negócio jurídico. Em que pesem os fundamentos invocados pelo Juízo *a quo*, a r. sentença merece reforma.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, chancela a aplicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos previsto no art. 178, II, do Código Civil para hipóteses restritas de anulação de negócio jurídico fundadas em vício de consentimento isolado.

Todavia, tal entendimento não se ajusta, ao menos neste momento processual, à controvérsia posta nos autos. Isso porque a demanda envolve discussão acerca da regularidade de descontos decorrentes de suposto contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC),

abrangendo alegações relacionadas à insuficiência de informação ao consumidor, à própria formação da relação contratual e à legitimidade dos descontos realizados.

Nesse contexto, o reconhecimento da decadência pressupõe a prévia definição de premissas fáticas que permanecem controvertidas. Afinal, para a incidência do art. 178, II, do Código Civil, seria necessário demonstrar que houve efetiva celebração do negócio jurídico e que a pretensão deduzida se limita à sua anulação por vício de consentimento.

Ocorre que, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se mostra possível afirmar, com a segurança necessária, a efetiva adesão da parte autora aos termos específicos do alegado contrato de cartão de crédito consignado, tampouco delimitar os contornos da contratação invocada.

Sem a apresentação do instrumento contratual, não há como aferir a extensão da manifestação de vontade atribuída à parte autora nem verificar, de forma objetiva, se a controvérsia se restringe a eventual erro quanto à natureza da avença.

Ausente o contrato, não é possível concluir se a parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado, a empréstimo consignado ou a qualquer outra modalidade de operação financeira, circunstância que inviabiliza a identificação do alegado vício de consentimento e, conseqüentemente, a fixação do termo inicial do prazo decadencial.

Em outras palavras, a incidência do prazo decadencial adotado na sentença depende justamente da prévia demonstração de fatos que ainda se encontram controvertidos. Nessa conjuntura, não se revela possível qualificar, desde logo, a pretensão como mera ação anulatória fundada em vício de consentimento, tampouco fixar com segurança o termo inicial do prazo previsto no art. 178, II, do Código Civil.

Por outro lado, ainda que o fosse possível, é preciso estabelecer que a pretensão deduzida na inicial também ostenta natureza declaratória e indenizatória, envolvendo suposta falha na prestação do serviço e descontos realizados de forma continuada sobre benefício previdenciário, circunstâncias que afastam o enquadramento da controvérsia exclusivamente sob a ótica da decadência civil reconhecida na sentença.

Em se tratando de demanda que envolve a discussão sobre a regularidade de descontos decorrentes de contratos de cartão de crédito consignado, em que o consumidor alega a ausência de contratação esclarecida ou a existência de fraude, a natureza jurídica da pretensão é declaratória e indenizatória, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cumpre registrar que os descontos efetuados diretamente nos proventos da parte autora constituem obrigação de trato sucessivo. Sob essa ótica, a lesão patrimonial alegada renova-se continuamente, mês a mês, a cada retenção

da verba alimentar exercida pela instituição financeira. Confira-se, a propósito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS MENSIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Caso submetido a julgamento: ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a consumidora alega ter sido induzida a erro ao contratar produto diverso do pretendido. Acórdão do Tribunal de origem que reformou sentença de improcedência para extinguir o processo com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de anular o negócio jurídico pelo decurso do prazo quadrienal previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato.

2. Questão submetida ao Tribunal: definição do marco inicial para contagem do prazo extintivo em ação que visa anular contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento, quando há descontos mensais e sucessivos no benefício previdenciário da consumidora. Análise da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Afastamento da Súmula n. 7/STJ: a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas reavaliação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, notadamente a qualificação da relação jurídica como de trato sucessivo para fins de contagem do prazo extintivo. Tal providência é plenamente cabível na via do recurso especial.

4. Relação de trato sucessivo: tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se periodicamente a cada desconto considerado indevido. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, corresponde à data do último pagamento ou desconto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.060.520/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Em mesmo sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DE TEMA REPETITIVO NO STJ. I. CASO EM EXAME 1. Apelação objetivando reforma da sentença que reconheceu a decadência do direito alegado e extinguiu o processo com resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a incidência da decadência nas pretensões autorais; (ii) aferir a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e sua validade jurídica; e (iii) apurar a ocorrência de danos materiais e morais decorrentes da relação contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Relação jurídica de cunho consumerista a incidir as regras protetivas do CDC. 4. As relações de trato sucessivo, como no caso dos autos, não estão sujeitas à decadência, incidindo a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC apenas sobre as parcelas descontadas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 5. O Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais para julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.414, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a validade e eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, como no caso em comento. 6. Sentença que deve ser anulada para afastar o reconhecimento da decadência, com retorno dos autos à origem para saneamento do feito e abertura da fase instrutória, observada a suspensão determinada pelo STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido em parte. Tese de Julgamento: As obrigações de trato sucessivo não se sujeitam à decadência e a prescrição quinquenal, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 27; CC, art. 178, inc. II. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 297 do STJ; STJ, AgRg no Ag nº 1.432.472/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 03/09/2015; Tema Repetitivo nº 1.414 do STJ. (0808982-94.2024.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 15/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória c/c indenizatória. Preliminar de prescrição e decadência. Hipótese de obrigação de trato sucessivo, uma vez que os descontos mínimos ocorreram mensalmente nos contracheques do demandante. Efeitos do contrato se protraíram no tempo. Afastamento das teses acerca da ocorrência da prescrição e

decadência que se impõe. Impugnação à contratação de cartão de crédito consignado. Alegação do autor no sentido de que sua intenção era a de contratar apenas empréstimo. Sentença de parcial procedência. Comprovação da anuência do demandante ao termo de adesão a cartão de crédito consignado contendo expressa cláusula de autorização para reserva de margem consignável e cédulas de crédito. Demonstração da utilização do cartão pelo autor por meio de saques em datas distintas que permite a cobrança pelo réu. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.”

(0805593-36.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Desta forma, afasta-se a decadência declarada na origem. Afastada a decadência reconhecida na sentença, não se mostra possível, contudo, o imediato julgamento do mérito por esta instância revisora, por ser inaplicável à hipótese o disposto no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

Isso porque o feito não se encontra suficientemente instruído para a apreciação das demais questões controvertidas, especialmente diante da ausência de saneamento do processo e de declaração de encerramento da fase instrutória.

Assim, o exame aprofundado da validade da contratação, do cumprimento do dever de informação pela instituição financeira e das consequências jurídicas daí decorrentes demandaria a apreciação de matérias ainda não submetidas ao crivo do Juízo de origem, circunstância que configuraria indevida supressão de instância.

Ademais, sobre a licitude e legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os Recursos Especiais nº 2.215.851/RJ, nº 2.215.853/GO, nº 2.224.599/PE e nº 2.224.598/PE, delimitou o Tema Repetitivo nº 1.414, com a finalidade de definir parâmetros objetivos para aferição da validade e eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: “(i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.”

Confira-se:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).” (ProAfR no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Posteriormente, em decisão monocrática publicada em 17/03/2026, o Ministro Relator Raul Araújo, visando assegurar maior estabilidade e segurança jurídica, determinou, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC e no art. 34, VI, do RISTJ, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão objeto do Tema 1.414/STJ. e tramitem no território nacional:

“Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.”

Em consonância, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Comunicado nº 28/2026, informou a ampliação da suspensão, de modo que todos os recursos em trâmite que discutam a matéria devem permanecer sobrestados até a definição da tese repetitiva.

Da mesma forma, em relação à possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa, na hipótese de invalidação de contrato de Cartão de Crédito Consignado (RMC) com beneficiários do INSS, houve a afetação da matéria no Tema 1328 do STJ, também sendo determinada a suspensão dos processos versando sobre o tema.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (ProAfR no REsp n. 2.145.244/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

“Tema 1328 – STJ -Situação do tema: Afetado. Questão submetida a julgamento: Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. (...) Informações Complementares: Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.328/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. REsp 2145244/SC - Tribunal de origem: TJSC - Relator: Min. Raul Araújo - Data de afetação: 11/04/2025 - Data da determinação de suspensão nacional: 17/03/2026”

Verifica-se, portanto, que as questões centrais debatidas na presente demanda guardam estreita relação com a controvérsia jurídica submetida à sistemática dos recursos repetitivos, cuja definição possui potencial influência sobre o deslinde da causa.

Desse modo, afastada a decadência, impõe-se a desconstituição da sentença, ficando o prosseguimento do feito condicionado à observância da determinação de suspensão decorrente do Tema Repetitivo n.º 1.414 e n.º 1.328 do Superior Tribunal de Justiça, até ulterior deliberação da Corte Superior.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para anular a sentença**, afastando o reconhecimento da decadência, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, observada a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça até o julgamento definitivo dos Temas n.º 1.414 e 1.328.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator